



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.011458/2004-04
Recurso nº 106-145.955 - Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-00.138 – 2ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRRF
Recorrente UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto de Renda Retido na Fonte

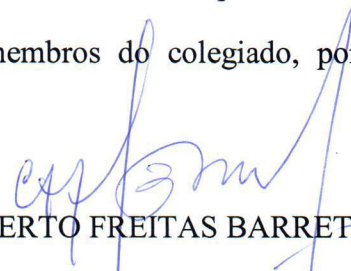
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – PAGAMENTO SEM CAUSA – EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E PROVA DOS PAGAMENTOS – RECURSO PROVIDO

Comprovado nos autos a existência do contrato de prestação de serviços, a nota fiscal correspondente, os recibos de pagamento e a microfilmagem dos cheques, resta descaracterizada a alegação de pagamento sem causa.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM: 24 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giaconelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Pelo que se extrai do auto de infração de fls. 167 e seguintes, a recorrente foi autuada em razão da suposta ocorrência de pagamento sem causa, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995.

A notificação do lançamento deu-se em 16/11/2004, com multa qualificada. Em relação a este aspecto, observo que apesar da exigência da multa qualificada, no termo de verificação fiscal não consta um único parágrafo externando os motivos pelos quais a multa foi exigida de forma qualificada.

Apresentada impugnação, a DRJ cancelou o lançamento sob o fundamento de que para comprovar os serviços a autuada apresentou em cada caso os seguintes documentos: contratos de prestação de serviços, notas fiscais e, ainda, comprovantes de depósitos. (fl. 555). Do acórdão da DRJ transcrevo os seguintes fundamentos:

“Por fim, a autoridade lançadora restringe o pagamento da palavra causa, usada pela lei, e a entende como sendo a justificativa operacional para o gasto incorrido. Nesta linha, considera que os serviços de investigação, por não servirem (segundo avalia) aos objetivos da instituição, não estariam justificados: seriam serviços “sem causa”. Mas a autoridade fiscal não pode ser árbitro das escolhas gerenciais adotadas pelas empresas e demais instituições, especialmente quando não se trata da glosa de despesas ou da descaracterização da imunidade (o que ainda se poderia admitir), mas sim de tributar por presunção os pagamentos efetuados.”

“Os serviços de advocacia nem sempre se caracterizam em fatos materiais. Existem as consultorias, assistências orientações, etc. Foram apresentados os contratos, as notas fiscais, os pagamentos foram comprovados. Diante desses elementos, não se pode, sem prova em contrário, assumir que os serviços não tenham sido prestados.”

Ao apreciar o recurso de ofício, em relação aos pagamentos feitos à advogada Ariane Torres Veras Souza, o acórdão recorrido, deu parcial provimento ao recurso de ofício com base nos seguintes fundamentos:

“No que se refere a esse, trata-se de um único pagamento realizado em 08/11/999 no valor de R\$ 560.000,00. Foi apresentada Nota Fiscal de Serviços, em que se indica honorários *ad êxito* contratados em 14/07/98.

766
8570

Contudo, o contrato referente a esse serviço não foi apresentado nos autos. Por outro lado, não há também documentação comprovando a movimentação financeira e, além disso, verificou-se que a empresa teve seu CNPJ encerrado em 04/08/98 (fls. 04 do anexo 2).

Ademais não há comprovação de que o serviço foi prestado, ou mesmo a que êxito se refere, de forma que na ausência de documentos comprobatórios é de se manter a autuação por pagamento a beneficiário sem causa, pelo que reformo a decisão quanto este item.

...

Ante o exposto, conheço do recurso e lhe dou parcial provimento, para reformando a decisão recorrida, manter a tributação no que se refere ao pagamento a empresa Exatific – Extratificação Tributária e Previdenciária.”

Do acórdão acima referido a recorrente foi intimada em 30/11/2006 (fl. 584) e em 28/12/06 protocolizou o recurso de fls. 589 a 619, em que pede a improcedência do lançamento, alegando, sem síntese:

- (i) Que no caso de pagamento sem causa, nos termos do artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, os fatos geradores, bem como as datas de vencimento do tributo exigido são diários, isto é, ocorrem no mesmo dia em que são realizados os pagamentos considerados sem causa. Assim, quando do lançamento que se deu em 16/11/2004, o crédito tributário exigido já se encontrava extinto pela decadência.
- (ii) Em relação às demais questões de mérito, argumenta a recorrente que o pagamento de R\$ 560.000,00 refere-se a aditivo celebrado entre a Universidade e a advogada, sócia da empresa Exatific, conforme contrato de fls. 745/746, com o aditivo de fls. 744.
- (iii) Para fins de compreensão da matéria, importante observar que tanto o contrato datado de 14/07/98 (fls. 745/746), quanto o aditivo de fls. 744, datado de 29/10/98, fazem referência às NFLDs de nº 31.781.153-3 e 31781.154-1, que juntas somam R\$ 38.358.322,93 (fl. 744)
- (iv) Argumenta a recorrente de que no aditivo contratual estipulou-se que os honorários devidos de 2% decorrente do cancelamento das NFLDs passou a ser de R\$ 560.000,00, correspondente à nota fiscal emitida neste valor e paga em três parcelas, sendo uma de R\$ 50.000,00, outra de R\$ 250.000,00 e a terceira com o saldo de R\$ 260.000,00.
- (v) Na nota fiscal de fls. 748 está especificado que o valor da mesma seria pago em três parcelas, mediante depósito bancários. Não foi indicado na nota fiscal o nº da conta ou das contas bancárias em que os valores deveriam ser depositados.

de

- (vi) Às fls. 749 a 755, constam depósitos de pagamentos referente aos valores pagos.

Por fim, registro que em sessão anterior o processo esteve em pauta, oportunidade em que constatei que não havia sido oportunizado a apresentação de contra razões pelo procurador da fazenda. Na ocasião, ainda que o procurador se encontrasse presente à sessão, os autos foram retirados de pauta para possibilitar o exame em secretaria. Decorrido o prazo, sem contra razões, o processo foi incluído em pauta.

É o relatório.



767
bpc

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame da matéria, iniciando pela preliminar de decadência.

Junto com os memoriais distribuídos em sessão anterior, constam os seguintes documentos:

- a) o contrato de prestação de serviços profissionais, datado de 14/07/98, firmado entre a recorrente e a empresa EXATIC EXTRATIFICAÇÃO TRIBUTÁRIA E PREVIDENCIÁRIA, “representada por sua titular a advogada Ariane Torres Veras de Souza”.
- b) cópia da nota fiscal nº 0049, datada de 08/01/99, no valor de R\$ 560.000,00, com a seguinte descrição: “honorários *ad exito* contratados em 14/07/98. Pagamentos a serem efetuados em 02 – 03 e 04/99, mediante depósitos bancários”
- c) Ofício nº 01455/99, datado de 01/02/99, da Universidade Recorrente à instituição financeira autorizando transferir R\$ 250.000,00 em favor de R\$ Getúlio Cesar Torres Veras Costa.
- d) Doc. bancário comprovando a transferência do valor acima referido, fazendo expressa referência ao ofício nº 1455/99.
- e) Recibo no valor de R\$ 250.000,00, datado de 02/02/99, assinado pela empresa Extratific, representada pela Dra. Ariane Torres, mencionando que tal pagamento era correspondente ao valor parcial da nota fiscal de prestação de serviços nº 0049.
- f) Ofício nº 2700/99, datado de 26/02/99, da Universidade Recorrente à instituição financeira, autorizando transferir R\$ 250.000,00 em favor de Ariane Torrens Veras Souza.
- g) Doc. comprovando a transferência do valor acima referido, fazendo expressa referência ao ofício nº 2700/99.
- h) Recibo no valor de R\$ 250.000,00, datado de 01/03/99, assinado pela empresa Extratific, representada pela Dra. Ariane Torres, mencionando que tal pagamento era correspondente ao valor parcial da nota fiscal de prestação de serviços nº 0049.
- i) Recibo no valor de R\$ 50.000,00, datado de 14/04/99, assinado pela empresa Extatific, representada pela Dra. Ariane Torres, com a seguinte descrição “referente a valor incluído na NF 0049, relativo aos honorários para

renovação do registro de filantropia, compreendendo auditoria, formaliação e acompanhamento processual.”

Ao examinar o mérito, em relação ao pagamento correspondente a serviços advocatícios, o acórdão da *ª* DRJ destaca que *“foram apresentados os contratos, as notas fiscais, os pagamentos foram comprovados. Diante desses elementos, não se pode, sem prova em contrário, assumir que os serviços não tenham sido prestados.”* O acórdão recorrido, por sua vez, deu provimento ao recurso de ofício com base no argumento de que não consta dos autos “o contrato de honorários”. No entanto, equivocou-se o acórdão recorrido. O contrato de honorários consta das fls. 745/746, com o aditivo de fl. 744. Assim, provado nos a existência do contrato de prestação de serviços, da nota fiscal correspondente, dos recibos de pagamento e a microfilmagem dos cheques, não há como persistir a tese de pagamentos sem causa.

X ISSO POSTO, dou provimento ao recurso para restabelecer a decisão da DRJ e cancelar o lançamento.

É o voto.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator